

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0133677-07.2012.8.19.0001
APELANTE: TIM CELULAR S/A
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PATROCÍNIO CULTURAL. CREDITAMENTO. LIMITE. JUROS DE MORA. MULTA.

1. A apelante contabilizou no mês de maio de 2005 verbas referentes a crédito de ICMS não aproveitados nos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, extrapolando o limite de creditamento no período, correspondente a 4% (quatro por cento) do tributo devido no mês de maio de 2005, conforme disposto no artigo 1º, §1º da Lei Estadual nº 1.954/1992, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 3.555/2001.
2. O valor declarado, embora não pudesse ser creditado no mês de maio de 2005, constituía crédito do tributo a ser descontado pela contribuinte que apenas o abateu acumuladamente do montante devido no referido período. Dessa forma, é imperioso reconhecer que tal parcela de fato foi inicialmente cobrada injustamente pelos agentes fazendários, já que o crédito tributário pelo incentivo cultural é incontroverso.
3. Diante da exclusão do tributo creditado extemporaneamente, é descabida a persistência da cobrança dos juros de mora incidentes sobre o valor do tributo cujo desconto foi autorizado pela fazenda, extinguindo-se a obrigação tributária principal.
4. A Lei Estadual nº 6.140/2011 alterou o artigo 59, V, da Lei Estadual nº 2.657/96, para atenuar a penalidade inicialmente prevista para o creditamento de tributo em desacordo com a legislação.
5. Na ocasião da autuação, a penalidade prevista para o creditamento de tributo em desacordo com a legislação correspondia a 60% (sessenta por cento)

do valor equivocadamente abatido, passando a 50% (cinquenta por cento) com o advento da Lei nº 6.140/2011, conforme previsto no artigo 59, V, “a”, e, por fim, a 75% (setenta e cinco por cento) a partir da promulgação da Lei nº 6.357/2012.

6. Inaplicabilidade à hipótese em julgamento do percentual de 5% (cinco por cento) previsto na alínea “c” do artigo 59, V, na redação conferida pela Lei nº 6.140/2011.

7. Não se trata apenas de escrituração em atraso do crédito tributário, mas sim de escrituração vedada de crédito tributário, precisamente o que extrapolou o limite de 4% (quatro por cento) referente ao mês de maio de 2005, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei Estadual nº 1.954/1992, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 3.555/2001.

8. Aplicabilidade à espécie da retroatividade benigna da norma tributária, prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

9. Não se há de falar em ato definitivamente julgado, uma vez que o contribuinte se socorreu do Poder Judiciário para questionar a dívida. Portanto, aplicável ao caso em análise o disposto no referido dispositivo do CTN.

10. A norma introduzida pela Lei nº 6.140/2011 é aplicável à hipótese porque mais benéfica que a redação originária do artigo 59 da Lei nº 2.657/96 e também em relação à alteração promovida pela Lei nº 6.357/2012.

11. A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento segundo o qual é legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, que também integrará o crédito tributário.

12. Tratando-se a multa pecuniária de obrigação líquida, o termo *a quo* da incidência dos juros será a data em que a penalidade deveria ter sido quitada pelo contribuinte, ou seja, no vencimento da obrigação, na forma do *caput* do artigo 397 do Código Civil.

13. Honorários advocatícios recursais fixados em favor do patrono da apelante sobre redução do

quantum debeatur, no percentual de 2%, na forma do artigo 85, §§ 3º e 11 do Código de Processo Civil.

14. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, processo nº **0133677-07.2012.8.19.0001**, em que é apelante **TIM CELULAR S/A** e apelado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele dar parcial provimento para reduzir a multa ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do creditamento excedente ao limite de 4% (quatro por cento) referente ao mês de maio de 2005, fixar o termo *a quo* do cálculo dos juros de mora incidentes sobre a penalidade pecuniária na data do seu vencimento, bem como em fixar os honorários recursais sobre o valor da redução do *quantum debeatur*, no percentual de 2% (dois por cento), observados os limites do § 3º do artigo 85 do CPC.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e dispensado o preparo, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Insurge-se a demandante contra a sentença que julgou improcedentes os seus pleitos, alegando que o reconhecimento da inexistência do crédito tributário impõe a exclusão da cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento.

Sustenta, ainda, que a legislação benéfica superveniente à autuação deve ser aplicada ao caso, razão pela qual a multa inicialmente aplicada no correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido deve ser reduzida para o patamar de 5% (cinco por cento), na forma da redação do artigo 59, V, “c” da

Lei Estadual nº 2.657/96, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 6.140/2011.

Pois bem.

De fato, a apelante contabilizou no mês de maio de 2005 verbas referentes a crédito de ICMS não aproveitados nos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, extrapolando o limite de creditamento no período, correspondente a 4% (quatro por cento) do tributo devido no mês de maio de 2005, conforme disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 1.954/1992, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 3.555/2001.

Ressalte-se que o referido dispositivo legal concede incentivo fiscal correspondente a 4% (quatro por cento) do ICMS devido em cada período ao contribuinte que incentivar através de doação ou patrocínio a produção cultural nacional.

O valor declarado, embora não pudesse ser creditado no mês de maio de 2005, constituía crédito do tributo a ser descontado pela contribuinte que apenas o abateu acumuladamente do montante devido no referido período. Dessa forma, é imperioso reconhecer que tal parcela de fato foi inicialmente cobrada injustamente pelos agentes fazendários, já que o crédito tributário pelo incentivo cultural é incontroverso.

A corroborar tal entendimento, o Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Recurso Voluntário interposto pela autora, referente ao auto de infração nº 03.205318-3, deu-lhe parcial provimento para excluir do montante cobrado o valor do ICMS a que a empresa tinha direito (referente aos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005), mantida apenas a penalidade pelo descumprimento da legislação de regência.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgamento do recurso voluntário:

ICMS – RECURSO VOLUNTÁRIO

Por unanimidade, PROVIDO PARCIALMENTE, com a exclusão ICMS e manutenção da penalidade por descumprimento da legislação.

Nessa toada, diante da exclusão do tributo creditado extemporaneamente, é descabida a persistência da cobrança dos juros de mora incidentes sobre o valor do tributo cujo desconto foi autorizado pela fazenda, extinguindo-se a obrigação tributária principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) **deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale**; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. 2. Agravo Regimental não provido. ¹

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - **Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.** II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de do aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº

¹ BRASIL. STJ. Processo AgRg no AgRg no AREsp 578443/SP. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/03/2016.

643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido. ²

Passa-se à análise da aplicação da lei mais benéfica à luz do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, na espécie, a aplicação do artigo 59, V, da Lei Estadual nº 2.657/96, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 6.140/2011.

In casu, a nova lei alterou o referido dispositivo legal para atenuar a penalidade inicialmente prevista para o creditamento de tributo em desacordo com a legislação.

O referido inciso V, em sua redação original, previa a penalidade de multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto creditado erroneamente.

Por seu turno, a Lei nº 6.140/2011 alterou o referido dispositivo legal, conferindo-o a seguinte redação:

V - em caso de crédito indevido:

- a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto creditado, se o crédito for vedado ou considerado indevido ou ineficaz pela legislação;
- b) de 30% (trinta por cento) do valor do imposto creditado, se a escrituração ocorrer antes de deferido o pedido de creditamento, quando este for exigido pela legislação;
- c) 5% (cinco por cento) do valor do crédito escriturado em atraso, quando a infração consistir apenas na falta de comunicação à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte.

² BRASIL. STJ. Processo REsp 1024188/PR. Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008.

Entretanto, é importante ressaltar que a referida Lei nº 6.140/2011 também foi revogada pela Lei nº 6.357/2012, que também alterou o referido artigo 59 e passou a prever a penalidade por creditamento de tributo em desacordo com a legislação no artigo 60, com a seguinte redação:

Art. 60. O descumprimento da legislação tributária em relação a obrigação principal sujeita o infrator, contribuinte ou responsável, além da exigência do tributo, às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto:

- a) creditado, deduzido ou compensado em desacordo com a legislação;
- b) não destacado, não debitado, não retido, não estornado ou não pago;

II - 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto retido por substituição tributária e não declarado no documento de informação e apuração, se deixar de pagá-lo.

Parágrafo único - A multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, se, nas hipóteses previstas neste artigo, adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou, ainda, utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção de qualquer efeito fiscal, nos casos em que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática fraudulenta.

Assim, nota-se que, na ocasião da autuação, a penalidade prevista para o creditamento de tributo em desacordo com a legislação correspondia a 60% (sessenta por cento) do valor equivocadamente abatido, passando a 50% (cinquenta por cento) com o advento da Lei nº 6.140/2011, conforme previsto no artigo 59, V, “a”, e, por fim, a 75% (setenta e cinco por cento) a partir da promulgação da Lei nº 6.357/2012.

Nesse ponto, a digressão merece atenção a respeito da inaplicabilidade à hipótese em julgamento do percentual de 5% (cinco por cento), previsto na alínea “c” do artigo 59, V, na redação conferida pela Lei nº 6.140/2011, conforme pleiteia a apelante.

E isso, porque não se trata apenas de escrituração em atraso do crédito tributário, mas sim de escrituração vedada de cré-

dito tributário, precisamente o que extrapolou o limite de 4% (quatro por cento) referente ao mês de maio de 2005, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 1.954/1992, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 3.555/2001.

Nesse passo, importante reconhecer a aplicabilidade à espécie da retroatividade benigna da norma tributária, prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional.³

À propósito, apesar do incontroverso lançamento do crédito tributário combatido, não se há de falar em ato definitivamente julgado, uma vez que o contribuinte se socorreu do Poder Judiciário para questionar a dívida. Portanto, aplicável ao caso em análise o disposto no referido dispositivo do CTN.

Nesse diapasão, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DA LEI 1.687-79, ART-5. REDUÇÃO DA MULTA PARA 5%. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO= ARTIGO 106 II, 'C', DO CTN. SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA AINDA PODE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO, E PARA ESTE HOUE RECURSO DO CONTRIBUINTE, NÃO HÁ DE SE TER O ATO ADMINISTRATIVO AINDA COMO DEFINITIVAMENTE JULGADO, SENDO ESTA A INTERPRETAÇÃO QUE HÁ DE DAR-SE AO ART-106, II, 'C' DO CTN. E NÃO HAVENDO AINDA JULGAMENTO DEFINITIVO, AS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 80 E 81 DA LEI N. 4502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART-2., ALTERAÇÕES 22 E 23 DO DECRETO-LEI N. 34/66, FICAM REDUZIDAS PARA 5% SE O DÉBITO RELATIVO AO IPI HOUVER SIDO DECLARADO EM DOCUMENTO INSTITUÍDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU POR OUTRA FORMA CONFESSADO, ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1680-79, SEGUNDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART-5. DA LEI 1687/79.

³ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ACÓRDÃO QUE ASSIM DECIDIU E DE SER CONFIRMADO. ⁴

Dessa forma, conforme exposto alhures, considerando que o regramento vigente à época da autuação previa a penalidade equivalente a 60% (sessenta por cento) e a norma que a sucedeu reduziu o percentual a 50% (cinquenta por cento), posteriormente majorado ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), a multa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto creditado além do limite de 4% (quatro por cento) do valor de ICMS devido pela autora no mês de maio de 2005.

Note-se que a norma introduzida pela Lei nº 6.140/2011 é aplicável à hipótese porque mais benéfica que a redação originária do artigo 59 da Lei nº 2.657/96 e também em relação à alteração promovida pela Lei nº 6.357/2012.

Portanto, a redação originária da Lei nº 2.657/96 não se aplica diante do advento de lei mais benéfica (Lei nº 6.140/2011), e a lei mais recente (Lei nº 6.357/2012), que está em vigor, frise-se, não retroagirá, por ser mais severa que ambas as anteriores.

Nesse sentido, a seguinte lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen:

Como regra, aplica-se à infração a lei vigente quando da sua ocorrência. Quando lei posterior à infração comine penalidade menos severa, torna-se aplicável ao caso, independentemente de sobrevir, ainda, uma terceira lei mais gravosa antes da aplicação efetiva pela autoridade ou pelo Juiz. **Aplica-se a lei que, posterior à infração, seja mais benéfica, esteja ou não ainda em vigor por ocasião da aplicação.** (grifamos) ⁵

A corroborar o entendimento doutrinário, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENA DE MULTA. RETROATIVIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPÕE PUNIÇÃO

⁴ BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 95.900/BA. Min. ALDIR PASSARINHO. Julgamento: 04/12/1984. Segunda Turma.

⁵ Paulsen, Leandro. *Direito Tributário*. 9ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 828.

MAIS SEVERA. ART. 106 DO CTN. APLICAÇÃO DA NORMA ANTERIOR MAIS BENÉFICA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. **À luz do art. 106 do CTN, deve-se afastar a aplicabilidade da norma jurídica posterior desfavorável ao contribuinte, devendo ser observado o percentual original da multa previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, sem as alterações que constituíram o art. 35-A do mesmo diploma, que comina pena ainda mais severa ao contribuinte, a teor do art. 106, II, c do CTN.** Precedentes: REsp. 1.585.929/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.4.2016; e AgRg no REsp. 1.118.210/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016, entre outros. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. ⁶

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIF-PAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NORMA TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE DE CARÁTER PUNITIVO, PORÉM MAIS BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a superveniência de lei tributária punitiva mais benéfica retroage para alcançar fatos pretéritos, a teor do disposto no art. 106 do CTN, posicionamento esse aplicável ao inadimplemento de obrigação acessória** (DIF-Papel Imune). Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ⁷

No que tange aos juros de mora incidentes sobre o valor da multa, a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento segundo o qual é legítima a incidência do referido consectário da

⁶ BRASIL. STJ. Processo AgInt no REsp 1341738/SC. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/06/2017.

⁷ BRASIL. STJ. Processo AgInt nos EDcl no REsp 1371305/MG. Ministra REGINA HELENA COSTA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 11/10/2016.

impontualidade sobre a multa fiscal punitiva, que também integrará o crédito tributário.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do Tribunal Cidadão:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. **1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.** 2. Recurso especial provido. ⁸

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. **MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ⁹

Assim, tratando-se a multa pecuniária de obrigação líquida, o termo *a quo* da incidência dos juros será a data em que a penalidade deveria ter sido quitada pelo contribuinte, ou seja, no vencimento da obrigação, na forma do *caput* do artigo 397 do Código Civil. ¹⁰

Nesse sentido, o seguinte Julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PAGAMENTO A DESTEMPO – MULTA – ART. 600 DA CLT – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 902.349/PR) – **JUROS DE MORA – OBRIGAÇÃO LÍQUIDA – TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO.**

⁸ BRASIL. STJ. Processo REsp 1129990/PR. Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/09/2009.

⁹ BRASIL. STJ. Processo REsp **834681**/MG. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 18/05/2010.

¹⁰ Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

1. Em caso de pagamento a destempo, a contribuição sindical rural sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, posteriormente ratificado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. Entendimento firmado em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 902.349/PR, DJ 03/08/2009). 2. Prejudicado o exame do dissídio interpretativo. Incidência da Súmula 83. 3. **O início do prazo para contagem dos juros moratórios foi estabelecido na seguinte forma, se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação e se for ilíquida, terão como dies a quo a data da citação válida.** 4. **In casu, a obrigação é líquida, assim, o termo inicial dos juros moratórios, conta-se a partir do vencimento da obrigação.** 5. Recurso especial provido em parte. ¹¹

Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.¹²

Destarte, para a majoração que se impõe, deve-se levar em consideração o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015), considerando o cômputo geral dos honorários, logo, este Relator deve determinar tal majoração entre 0,01% e 10% sobre o valor da causa/valor da condenação.

No caso em análise, o provimento parcial do apelo impõe a fixação dos honorários recursais em favor do patrono da recorrente, no equivalente a 2% (dois por cento) do valor da redução do *quantum debeat*.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se parcial provimento para reduzir a multa ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do creditamento excedente ao limite de 4% (quatro por cento) referente ao mês de maio de 2005, fixar o termo *a quo* do cálculo dos juros de mora incidentes sobre a penali-

¹¹ BRASIL. STJ. Processo REsp 1167269/PR. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/06/2010.

¹² § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

dade pecuniária na data do seu vencimento. Honorários recursais fixados sobre o valor da redução do quantum debeat, no percentual de 2% (dois por cento), observados os limites do § 3º do artigo 85 do CPC.¹³

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹³ § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.